

OF.GG/SL -

Porto Alegre,

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **LUÍS AUGUSTO LARA,**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

OF.GG/SL -

Porto Alegre,

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **LUÍS AUGUSTO LARA,**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei n.º 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam introduzidas na Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes modificações:

I – inclui o § 3º ao art. 8º com a seguinte redação:

“Art. 8º

...

§ 3º O servidor da Administração Pública Estadual, ao tomar posse em novo cargo, sem interrupção de exercício, será submetido à avaliação médica pericial, sendo dispensada a apresentação de exames complementares, desde que não tenha alteração de riscos relacionados ao ambiente de trabalho e a nova posse ocorra no prazo máximo de 2 (dois) anos.”;

II – inclui o § 5º ao art. 25 com a seguinte redação:

“Art. 25. ...

...

§ 5º O servidor estável poderá ser autorizado a, no interesse da administração pública e em campo de estudo vinculado ao cargo que o servidor exerce, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, no País ou no exterior, conforme regulamento.”;

III – o *caput* e o § 1º do art. 27 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 27. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, sem direito à remuneração.

§ 1º Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento ou remuneração.”;

IV – o *caput* do art. 28 passa a ter a seguinte redação, mantendo-se os incisos:

[ECdC1] Comentário: Trata-se da previsão de afastamento para pós-graduação, que fica, no âmbito da Lei, melhor inserido no art. 25 que trata da matéria. Antes estava deslocado. Não houve alteração de conteúdo.

“Art. 28. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, deve ficar em observação, e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:”;

V – altera o *caput* e inclui os §§ 4º e 5º ao art. 29 com a seguinte redação:

“Art. 29. A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

...

§ 4º A autoridade competente poderá designar comissão de avaliação de estágio probatório, formada por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, preferencialmente com grau de instrução igual ou superior ao do servidor avaliado, para o fim de avaliar o cumprimento dos requisitos do estágio probatório, conforme regulamento.

§ 5º Não serão computados para integrar o triênio de estágio probatório os períodos de afastamento do exercício efetivo do cargo, cujo prazo ficará suspenso até o término do afastamento.”;

VI – o art. 30 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, na forma do art. 12, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.”;

VII – o art. 31 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar específica, assegurada ampla defesa.”;

VIII – o art. 32 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32. A autoridade máxima de cada órgão ou Poder determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Parágrafo único. Pode ser autorizado o regime especial de teletrabalho, a critério da Administração, na forma prevista em regulamento, e desde que, cumulativamente:

I – exista mecanismo de controle de produtividade;

II – sejam cumpridas as metas individuais e coletivas de produtividade, previamente fixadas;

III – as atribuições do cargo e as atividades do setor não exijam a presença física do servidor.”;

[ECdC2] Comentário: Retirado o inciso IV, pois a constituição federal revê que lei federal disporá sobre a demissão por excesso de despesa, não cabendo ao estado esta regulamentação. (art. 169, § 7º, da CF)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

IX – inclui o art. 32-A com a seguinte redação:

“Art. 32-A. A pedido do servidor, a jornada de trabalho poderá ser reduzida entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mediante a concordância do titular do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado.

§ 1º A incidência do regime diferenciado de que trata o *caput* acarretará a redução da remuneração na mesma proporção da redução da jornada de trabalho.

§ 2º A redução da jornada de trabalho dependerá da conveniência e oportunidade do serviço e poderá, a qualquer tempo, ser revogada, por decisão do titular do órgão, ou cancelada, a pedido do servidor.”;

X – o § 3º do art. 33 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33

...

§ 3º Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração ou folga, nos termos do regulamento.”;

XI – o § 2º do art. 39 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39

...

§ 2º A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada pelo órgão de perícia oficial, que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação, mediante confirmação pelo órgão central de recursos humanos do Estado.”;

XII – o art. 46 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46. É vedada a reversão do servidor com mais de setenta anos.”;

XIII – o *caput* do art. 50 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. O servidor estável em disponibilidade perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço.”;

XIV – inclui o inciso III ao *caput* do art. 54 com a seguinte redação:

“Art. 54.

...

III – pedido do servidor que, investido em outro cargo inacumulável, deseje retornar, desde que não ultrapassado o prazo do estágio probatório do novo cargo.”;

XV – o § 3º do art. 67 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67

...

§ 3º A requerimento do servidor, e havendo concordância da chefia, as férias poderão ser gozadas em até três períodos.”

XVI – o inciso IV do *caput* do art. 80 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 80. ...

...

IV – a totalidade de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 27 desta Lei.”;

XVII – o art. 82 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82. As reposições e indenizações ao erário deverão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) nem inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração, subsídio ou proventos.”;

XVIII – altera o *caput* do art. 88 com a seguinte redação:

“Art. 88. As vantagens de que trata o art. 85 não são incorporadas a remuneração do servidor em atividade, nem aos proventos dos inativos.”;

XIX – o art. 92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92. Não será concedida ajuda de custo:

I – quando o deslocamento ocorrer a pedido do servidor;

II – ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; e

III – nos casos de provimento originário em cargo de provimento efetivo.”;

XX – o § 3º do art. 95 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95.....

...

§ 3º Não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.”;

XXI – o art. 103 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103 – Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão.”;

XXII – altera o *caput* e inclui os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 107 com a seguinte redação:

“Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei.

...

§ 3º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres

ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais:

- I - 5% (cinco por cento), se mínimo o grau de exposição;
- II - 10% (dez por cento), se médio o grau de exposição; e
- III - 20% (vinte por cento), se máximo o grau de exposição.

§ 4º A gratificação de que trata o presente artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais.

§ 5º A existência das condições especiais de que trata o *caput* e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo Órgão Oficial de Perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento.”;

XXIII – o art. 112 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 112. O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.”

XXIV – o *caput* do art. 114 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114 Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.”

XXV – altera o *caput*, mantendo os incisos, e o § 1º, bem como inclui o § 5º ao art. 118 com a seguinte redação:

“Art. 118. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos vinculados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes:

...

§ 1º O abono família de que trata o *caput* será pago nos seguintes valores:

I - R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por dependente enquadrado nos incisos II e IV do *caput* deste artigo;

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente enquadrado nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

...

§ 5º Será deduzido do valor do abono família devido por dependente enquadrado nos incisos I e III do *caput* deste artigo o equivalente a 13,5% (treze inteiros e meio por cento) do montante da remuneração mensal bruta do servidor que exceder a 7 (sete) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado, limitado ao valor do benefício.”;

XXVI – o art. 127 passa a ter a seguinte redação:

[ECdC3] Comentário: Ajuste em razão de número elevado de judicializações, especialmente por servidores de escola, que vinham ganhando mais do que os professores dado que o Dmest reconheceu como grau máximo a exposição. Paper sobre o assunto está à disposição. Isso conduz à revogação do art. 56 da Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980, que vem sendo aplicado pelo judiciário na falta de outra norma.

“Art. 127. O servidor, pai, mãe ou responsável por portador de deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

Parágrafo único. A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente.”

XXVII – o art. 129 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 129. A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.”;

XXVIII – inclui os §§ 7º e 8º ao art. 130 com a seguinte redação:

“Art. 130.

...

§ 7º A critério do órgão de perícia oficial do Estado, o servidor poderá ser convocado para avaliação presencial.

§ 8º A licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, no período de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento.”;

XXIX – o parágrafo único do art. 131 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 131 ...

...

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sem prejuízo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, da pena prevista no artigo 191, IV, observado o disposto no artigo 26, ambos desta Lei Complementar.”;

XXX – inclui o inciso IV ao *caput*, renumera o parágrafo único para § 1º, mantendo a redação, e inclui o § 2º ao art. 132 com a seguinte redação:

“Art. 132....

...

IV - aposentadoria por invalidez.

...

§ 1º ...

§ 2º A delimitação de função será indicada em decorrência de restrições de saúde, apresentadas pelo servidor, desde que mantidas as atividades básicas do cargo por período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais a critério da perícia oficial do Estado.”;

XXXI – altera o inciso II e inclui o inciso III ao parágrafo único do art. 136 com a seguinte redação:

[f4] Comentário: Ajuste da alteração para manter apenas o que for necessário. Simplificar.

[f5] Comentário: Alterado de “inferior a 15” para “até 15”.

“Art. 136. ...

...

Parágrafo único.

...

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ausente culpa do servidor;

III - causado por doença infecciosa proveniente de contaminação ocorrida no exercício das atribuições do cargo.”;

XXXII – o art. 139 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 139. O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º A doença será comprovada por meio de inspeção de saúde realizada pelo órgão de perícia médica competente.

§ 2º A licença por motivo de doença em pessoa da família por período de até 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento.”;

XXXIII – altera o *caput*, o § 1º e inclui o § 4º ao art. 141 com a seguinte redação:

“Art. 141. À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento.

§ 1º Em caso de natimorto, nascimento com vida seguido de óbito (nativo) ou de óbito da criança durante o período de licença gestante, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de afastamento, a partir do término da licença nojo.

...

§ 4º A comprovação do nascimento se dará mediante a apresentação do documento emitido pelo Cartório de Registro Civil ao órgão de Recursos Humanos do local de lotação.”;

XXXIV – inclui o inciso X ao *caput* do art. 189 com a seguinte redação:

“Art. 189

...

X - que descumprir a vedação estabelecida no art. 134.”;

XXXV – inclui o inciso VIII ao *caput* do art. 256 com a seguinte redação:

“Art. 256.

....

VIII – auxílio-reclusão.”;

[ECdC6] Comentário: Com a retirada da remuneração do servidor preso, faz-se necessária a criação do benefício reclusão para os dependentes. Proposta do Kliemann para ajustar à legislação federal.

XXXVI – inclui o artigo 259-A com a seguinte redação:

“Art. 259-A. Aos dependentes do servidor detento ou recluso será paga, durante o período em que estiver privado de sua liberdade, sob o título de auxílio-reclusão, uma quantia mensal, equivalente à metade da que lhes caberia a título de pensão por morte, limitada ao máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O benefício do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor.

§ 3º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e durante o período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.

§ 5º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins de restituição ao Estado, aplicando-se juros e atualização monetária.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.”;

XXXVII – inclui o art. 261-A com a seguinte redação:

“Art. 261-A. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos artigos 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão a natureza da função, na lei que autorizar a contratação.”;

Art. 2º Não se aplica o disposto no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de

[ECdC7] Comentário: Regulamentação do comentário anterior.

[ECdC8] Comentário: Inclusão de dispositivo que deixa claro os direitos dos contratados temporários. Há muitas judicializações envolvendo temporários, por essa razão a importância desse artigo.

vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 3º É assegurada a incorporação referida no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, aos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança ou cargo em comissão por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II – preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que estejam no efetivo exercício da função de confiança ou do cargo em comissão no momento da inativação, independentemente da data da aposentadoria.

§ 1º Aos servidores que tenham, conforme a legislação vigente, direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não se enquadrem no caput, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, de uma parcela de valor correspondente à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 2º Nos casos do caput e do § 1º, é vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo, acrescida das parcelas de que trata este artigo, percebidas no momento da aposentadoria.

Art. 4º A alínea “g” do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

Parágrafo único.

g) parcela de valor correspondente a 4,5 (quatro e meia) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado.”.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as seguintes normas:

I – o inciso XVI do art. 64, o § 1º do art. 88, o art. 102 e o inciso VII do art. 256 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;

II – o art. 56 da Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980;

III – a Lei nº 6.526, de 12 de janeiro de 1973.

[ECdC9] Comentário: Novas revogações necessárias incluídas.